



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 449.340 - MS (2018/0109362-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Em relação ao tráfico privilegiado, o eg. Tribunal de origem considerou, além da quantidade e a natureza das drogas apreendidas, as demais circunstâncias da apreensão da droga e da prisão em flagrante do paciente, o qual participaria de organização criminosa, para afastar o privilégio, conjuntura esse que está em consonância com o entendimento desta Corte. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 449.340 - MS (2018/0109362-9)

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em favor de SEVERINO RAMOS DA SILVA S contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**.

No presente agravo regimental, o agravante pleiteia a reconsideração da decisão, sob os seguintes fundamentos (fls. 482-500):

"Como é cediço, não basta que essa dedicação seja firmada para a concretização de um único delito, mas sim que tenha por finalidade a estabilidade e permanência na prática de crimes, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo o Habeas Corpus o remédio constitucional mais célere e efetivo"

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 449.340 - MS (2018/0109362-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Em relação ao tráfico privilegiado, o eg. Tribunal de origem considerou, além da quantidade e a natureza das drogas apreendidas, as demais circunstâncias da apreensão da droga e da prisão em flagrante do paciente, o qual participaria de organização criminosa, para afastar o privilégio, conjuntura esse que está em consonância com o entendimento desta Corte. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação à não aplicação do privilégio descrito no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o v. acórdão impugnado consignou que:

"[...] Após análise dos autos, verifica-se que assiste razão o parquet estadual, porquanto de acordo com a quantidade de substâncias apreendidas (8.165 gramas de lidocaína, benzocaína e cafeína) e o modus operandi do crime, infere-se que o acusado se dedica a atividades criminosas, não preenchendo, portanto, os requisitos legais exigidos para a concessão da aludida benesse.

Consta no depoimento judicial do policial Marco Bello Benites (fls. 99/100) que a Polícia Militar Rodoviária Estadual conduziu o acusado à Delegacia uma vez que o mesmo possuía um mandado de prisão em aberto, sendo que em razão do nervosismo e das respostas sem nexo apresentadas por ele na ocasião do fato, resolveram fazer uma vistoria minuciosa no veículo, sendo que ao começarem os trabalhos perceberam que: "no carro, havia um "mocó" por trás, que era furado, soldado, e estava guardado o entorpecente". Acrescentou ainda que o apelante disse que seu destino seria Curitiba-PR.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Valdimir de Lira Lopes, que em juízo (fls. 101), declarou que o acusado foi levado para a Delegacia pela Polícia Rodoviária em razão de um mandado de prisão e de que o mesmo não tinha uma conversa muito convincente, assim resolveram fazer uma verificação no veículo, sendo chamado um perito, e que quando abriram um compartimento acharam a droga escondida.

De acordo com as declarações prestadas pelo apelante em fase inquisitiva e em juízo, os fatos envolveram a atuação de uma rede organizada e voltada para a prática do tráfico de drogas. Consta em seu depoimento prestado em juízo.

[...]

Logo, verifica-se que o apelante fora contratado por uma pessoa de nome Jaime na cidade de Ponta Porã, tendo como destino a cidade de Curitiba-PR, sendo que quem o receberia seria outra pessoa de nome Francisco. Assim, é possível observar a participação de vários agentes na empreitada delitiva.

Constata-se ainda que além do apelante, que seria o responsável pelo transporte das substâncias apreendidas, havia o agente responsável pela contratação na cidade de Ponta Porã-MS e do agente que receberia na cidade de Curitiba-PR, e ainda aqueles que provavelmente preparam e acondicionam a substância no veículo, podendo-se verificar que se trata de uma organização criminosa muito bem articulada.

Ademais, não se pode olvidar que a estrutura necessária à aquisição e ocultação das substâncias no veículo (fundo falso), conforme acima apontado, indica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o apelante estava a serviço de organização criminosa.

Outro ponto que é forte indicativo de que se trata de agente dedicado a atividades criminosas é a grande quantidade de substâncias encontrada no momento da prisão em flagrante (8.165 gramas de lidocaína, benzocaína e cafeína), que conforme bem ressaltou o magistrado na sentença proferida (fls. 252/265): "que até para os padrões de Ponta Porã é considerada significativa a quantidade."

Ademais, embora entenda não ser possível utilizar a quantidade de droga como argumento para, na mesma situação, aumentar a pena-base e graduar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, conforme fora feito na sentença, aponto não haver empecilho à utilização dessa mesma circunstância para justificar o incremento da sanção na primeira etapa do cálculo e, na terceira, afastar a redutora do tráfico privilegiado.

[...]

Dito isso, diante do contexto apresentado nos autos e de acordo com as declarações prestadas pelo acusado e pelas testemunhas em juízo, os **atos envolveram a atuação de uma rede organizada e voltada para a prática do tráfico de drogas. Desde a contratação, a proposta de pagamento pelo serviço do transporte, o trajeto que seria realizado (Ponta Porã/MS até Curitiba/PR), bem como do uso de automóvel preparado (fundo falso) para o transporte e ainda a quantidade expressiva das substâncias apreendidas, é clara a existência de uma estrutura organizada para a prática de crimes.**

Tais fatores permitem concluir que o acusado é dedicado a atividade criminosa com estrutura organizada e voltada à distribuição de entorpecentes no país. Portanto, apesar de tecnicamente primário, não foram preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Assim, como há nos autos dados concretos que indicam a integração do apelante a atividades criminosas, inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Por consequência, passo ao redimensionamento da pena privativa de liberdade imposta ao apelado.

No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, desfavorável ao apelado, para efeito da pena basilar, a moduladora referente quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/06), como reconheceu o juiz, assim, fica mantida a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na 2ª Fase, ausentes atenuantes e agravantes, tal como reconhecido na sentença. Na 3ª fase, excluída a causa de causa de diminuição prevista do art. 33, §4º da Lei 11.303/06 (Tráfico Privilegiado) e novamente seguindo os parâmetros da sentença, resta a pena definitiva do apelado fixada em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa e, em decorrência lógica, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

Em face do exposto, com o parecer, dou provimento ao recurso para afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06."

Nesse compasso, ao contrário do que sustenta o impetrante, mostra-se idônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fundamentação, uma vez que o eg. Tribunal de origem, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, considerou, além da quantidade e a natureza das drogas apreendidas, as demais circunstâncias da apreensão da droga e da prisão em flagrante do paciente, o qual participaria de organização criminosa, para afastar o privilégio, conjuntura esse que está em consonância com o entendimento desta Corte.

Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 44 DO CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n.11.343/2006. Precedentes.

- Hipótese em que o Tribunal de origem conferiu legalidade à manutenção do não reconhecimento do privilégio, ao fundamentar que a quantidade, a variedade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos (15,13 gramas de cocaína e 26,23 gramas de crack), aliadas às circunstâncias em que o delito ocorreu, permitem concluir que o acusado dedica-se a atividades criminosas. Modificar tal conclusão requer o revolvimento fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

- Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos, resulta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

- Habeas corpus não conhecido" (HC 362.266/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/9/2016).

Rever esse entendimento, para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **mandamus**.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0109362-9

AgRg no
HC 449.340 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01007697120088120019 019081007696 1007697120088120019 19081007696

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.